

GAPRI INFORMA

SUMÁRIO DAS NOTÍCIAS

STF

1. [Suspensão julgamento sobre tratamento diferenciado a cônjuge e companheiro em sucessões](#)

STJ

2. [Prazo para resposta em ação de busca e apreensão conta da juntada do mandado de citação](#)

TJSP

3. [Direito Privado processa novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas](#)

ÍNTEGRA DAS NOTÍCIAS

STF

1. [Suspensão julgamento sobre tratamento diferenciado a cônjuge e companheiro em sucessões](#)

31/08/16

Pedido de vista do ministro Dias Toffoli suspendeu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Recurso Extraordinário (RE) 878694 em que se discute a legitimidade do tratamento diferenciado dado a cônjuge e a companheiro, pelo artigo 1.790 do Código Civil, para fins de sucessão. Até o momento, sete ministros votaram pela inconstitucionalidade da norma, por entenderem que a Constituição Federal garante a equiparação entre os regimes da união estável e do casamento no tocante ao regime sucessório. O recurso, que começou a ser julgado na sessão desta quarta-feira (31), teve repercussão geral reconhecida pela Corte em abril de 2015.

No caso concreto, decisão de primeira instância reconheceu ser a companheira de um homem falecido a herdeira universal dos bens do casal, dando tratamento igual ao instituto da união estável em relação ao casamento. O Tribunal de Justiça de Minas (TJ-MG), contudo, reformou a decisão inicial, dando à mulher o direito a apenas um terço dos bens adquiridos de forma onerosa pelo casal, ficando o restante com os três irmãos do falecido, por reconhecer a constitucionalidade do artigo 1.790.

A defesa da viúva, então, interpôs recurso extraordinário ao Supremo, contestando a decisão do TJ-MG, com o argumento de que a Constituição Federal não diferenciou as famílias constituídas por união estável e por casamento, ficando certo que qualquer forma de constituição familiar tem a mesma proteção e garantia do Estado.

O relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, votou pela procedência do recurso, sugerindo a aplicação de tese segundo a qual “no sistema constitucional vigente é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002”.

Barroso lembrou, em seu voto, que o regime sucessório sempre foi conectado à noção de família e que a noção tradicional de família esteve ligada, por séculos, à ideia de casamento. Mas esse modelo passou a sofrer alterações, principalmente durante a segunda metade do século XX, quando o laço formal do matrimônio passou a ser substituído pela afetividade e por um projeto de vida em comum, ressaltou.

Por meio das Leis 8.971/1994 e 9.278/1996, o legislador brasileiro estendeu aos companheiros os mesmos direitos dados ao cônjuge, com base no entendimento constitucional de que ambos merecem a mesma proteção legal com relação aos direitos sucessórios, frisou o ministro. Mas aí entrou em vigor o Código Civil, em 2003, um projeto que vinha sendo discutido desde 1975, quando as relações entre homem e mulher ainda tinham outra conotação e vigia um maior conservadorismo, e restituiu a desequiparação entre esposa e companheira, voltando atrás nesse avanço igualitário produzido pelas Leis 8.971 e 9.278, disse Barroso.

Para o ministro, a ideia de que a relação oriunda do casamento tem peso diferente da relação havida da união estável é incompatível com a Constituição Federal de 1988, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção da família. Além disso, o ministro salientou que a norma viola o princípio da vedação ao retrocesso. Desequiparar o que foi equiparado por efeito da Constituição é hipótese de retrocesso que a própria Carta veda, explicou Barroso, que entende que, neste particular, o Código Civil foi anacrônico e implementou retrocesso.

O ministro votou no sentido da inconstitucionalidade do artigo 1.790, com modulação dos efeitos da decisão para que não alcance sucessões que já tiveram sentenças transitadas em julgado ou partilhas extrajudiciais com escritura pública.

Acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

MB/CR

[RE 878694-MG](#)

STJ

2. [Prazo para resposta em ação de busca e apreensão conta da juntada do mandado de citação](#)

02/09/16

Na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69, o prazo de 15 dias para resposta deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

A decisão, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi tomada no julgamento de recurso especial interposto por financeira que alegava intempestividade da contestação em ação de busca e apreensão feita mais de cinco dias depois da execução da liminar.

A financeira alegou ofensa ao artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. O dispositivo estabelece que, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse do bem são consolidadas no patrimônio do credor fiduciário.

Citação

O relator, ministro Villas Bôas Cueva, reconheceu que o dispositivo estabelece a execução da liminar como termo inicial de contagem do prazo para a consolidação da propriedade do bem ao credor e para o pagamento da integralidade da dívida, com a consequente restituição do bem ao devedor. A legislação também estabelece o cumprimento da medida liminar como termo inicial do lapso temporal para a apresentação da resposta do réu.

No entanto, segundo o ministro, a Lei 10.931/04, que alterou o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 para modificar o prazo para resposta do devedor de três para 15 dias, deve ser interpretada em conjunto com o artigo 241, II, do Código de Processo Civil de 1973, quando se tratar do prazo para resposta.

O artigo disciplina que o prazo de resposta do devedor começa a correr, quando a citação for por oficial de Justiça, da data de juntada aos autos do respectivo mandado devidamente cumprido.

Para o relator, além de a citação ser ato imprescindível ao pleno exercício do contraditório, a ação apreciada, diversamente do procedimento cautelar previsto nos artigos 839 e seguintes do CPC/73, constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, parágrafo 8º, do Decreto-Lei 911/69).

Comissão de permanência

Quanto à comissão de permanência, o relator afirmou que a cobrança desse encargo deve observar os critérios definidos no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.058.114/RS.

Nele, está previsto que a “importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor”.

O relator deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para reconhecer a legalidade da cobrança da comissão de permanência desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Leia o [voto](#) do relator.

[REsp 1321052-MG](#)

TJSP

3. Direito Privado processa novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

02/09/16

A Turma Especial de Direito Privado 2 do Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu, por maioria votos, o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). O incidente é uma inovação prevista nos artigos 976 a 987 do novo Código de Processo Civil, que tem como objetivo uniformizar o entendimento de determinada matéria unicamente de direito e proporcionar maior isonomia e segurança jurídica. A sessão foi realizada no último dia 9.

O pedido foi suscitado por parte de instituição financeira acerca da possibilidade de ajuizamento de ação de prestação de contas por correntista sem o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos, de modo que o Judiciário tenha uma única orientação no que tange a aceitar ou não o pedido meramente genérico.

A relatora do incidente, desembargadora Lígia Cristina de Araújo Bisogni, entendeu que estavam presentes os requisitos para admissão do pedido. “Tendo em vista a intensa divergência entre os julgados proferidos pelos órgãos fracionários desta Corte a propósito do tema em debate, inexistindo recurso afetado nas Cortes Superiores para definição de tese sobre questão aqui discutida, somada à efetiva repetição de processos que versam sobre a mesma questão de direito,

não se pode negar que necessário se faz realmente pacificar a jurisprudência desta Corte, em um ou outro sentido, sob risco de ofensa aos princípios da isonomia e segurança jurídica.”

“Admito a instauração deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do art. 976 do CPC, com força de precedente obrigatório no âmbito da competência territorial deste Tribunal, notadamente para os juízos a ele vinculados (arts. 927, II, 985 e 988, IV) – e, com base na tese assim fixada, julgar o recurso afetado, por este mesmo Colegiado (art. 978, parágrafo único), com determinação do retorno dos autos digitais a esta relatora, para as providências do art. 982, do CPC”, concluiu.

Com a admissão do incidente todos os processos em tramitação nos juízos de primeiro e segundo graus vinculados ao TJSP e que versem sobre o tema em questão ficarão suspensos. Além disso, será dada ampla publicidade ao incidente, inclusive no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Participaram do julgamento os desembargadores Spencer Almeida Ferreira, Sandra Galhardo Esteves, Irineu Fava, Ricardo Pessoa de Mello Belli, Coelho Mendes, João Pazine Neto, Silveira Paulilo, J. B. Franco de Godoi, Roque Antônio Mesquita de Oliveira e Coutinho de Arruda, ficando vencidos Gilberto dos Santos (presidente), Heraldo de Oliveira, Matheus Fontes e Correia Lima.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº [2121567-08.2016.8.26.0000](#)